# AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX.

Processo nº XXXXXXX Ação de Execução de Título Extrajudicial

FULANO DE TAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - NÚCLEO XXXXXX, apresentar

### OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE

em face de **CONDOMINIO TAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

#### I - RESUMO DA LIDE

Cuida-se de procedimento executivo para o recebimento de pretensas taxas condominiais referentes ao período de XXXXX de XXXX de XXXX.

É o breve relato.

#### II - CABIMENTO

É sabido que a objeção de executividade tem como fim precípuo ser instrumento de defesa a favor do executado, em caso de **afronta a matéria de ordem pública**, assim quando ausentes alguns pressupostos de ação, inerentes ao título exequendo ou sua

causa subjacente, cujo conhecimento pode se dar <u>de ofício</u> pelo Juízo.

Novo CPC estabeleceu sistema de <u>precedentes vinculantes</u>, de modo que a dedução de pretensão contrária a tais precedentes, além de ser <u>cognoscível de ofício pelo Juízo</u>, autoriza, inclusive, a <u>improcedência liminar do pedido</u>, como se verifica nos seguintes dispositivos do citado diploma legal:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, <u>independentemente da citação do réu</u>, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
[...]

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Art. 927. **Os juízes e os tribunais observarão**:

III - **os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de **recursos extraordinário e especial repetitivos**;

Assim, tendo em vista que <u>a pretensão executória</u> deduzida encontra óbice expresso no Tema de Recursos Especiais Repetitivos n.º 882, firmado pelo Eg. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.280.871-SP, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC DE ASSOCIAÇÃO **MORADORES CONDOMÍNIO DE FATO** - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU OUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (REsp. 1280871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015). [doc. 01]

Assim, resta evidente que <u>o manejo da presente</u>

<u>Exceção de Pré-Executividade se faz cabível</u>, até porque <u>este</u>

<u>Juízo deveria apreciar a referida matéria de ofício</u>, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

# III - DA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE AO PRESENTE CASO

Em que pese tal fato, a aplicação dos precedentes vinculantes não se dá de forma automática, sendo necessária a realização do distinguishing, isto é do cotejo da ratio decidendi do julgado com o caso concreto, a fim de se verificar se estes se subsomem à norma advinda do julgado.

Tanto assim, que o Novo CPC elencou a **realização do distinguishing como requisito obrigatório da fundamentação da decisão judicial**, *verbis*:

Art. 489. [*Omissis*]

[...]

§ 10 Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos:
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...)

Assim, a fim de se fazer o devido *distinguishing*, imperiosa se faz a transcrição de parte do relatório/voto do acórdão paradigma, a fim de se identificar claramente qual seria a *ratio decidendi* do referido precedente vinculante, *verbis*:

"O ponto controvertido no presente recurso especial refere-se à validade ou não "taxas", cobranca de contribuições de manutenção conservação ou de por de associação moradores por administradora de loteamento de proprietário de imóvel que não seja associado ou não tenha aderido ao ato que instituiu o encargo.

[...]

Assim, em síntese do que estabelecido nos diversos precedentes sobre o tema, conclui-se que esse tipo de associação não pode ser considerada um condomínio nos moldes da Lei nº 4.591/1964. Isso porque para haver a incidência da mencionada legislação, é necessário, entre outros requisitos, que a aquisição de fração ideal do terreno esteja atrelada à atividade de incorporação imobiliária.

chamados loteamentos fechados Já aproximam-se mais do loteamento disciplinado pela Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e apesar de apresentarem os mesmos requisitos urbanísticos exigidos para implantação de um loteamento convencional, possuem características próprias que acabam diferenciando-os, especialmente pelo fato de o acesso às vias e aos logradouros nos loteamentos fechados serem restritos ao trânsito de moradores e visitantes.

Logo, os loteamentos fechados, também conhecidos como "condomínio de fato", carecem de legislação específica, e a falta de previsão legal cria alguns impasses, dentre os quais se destaca a problemática referente ao rateio de despesas em comum.

Nesse contexto, para fazer face às despesas de disponibilização e manutenção de serviços que beneficiam áreas comuns no âmbito dos loteamentos fechados, são criadas associações de moradores.

No entanto, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, <u>em virtude da natureza jurídica da associação civil, não é possível a exigência de pagamento compulsório de contribuição de proprietário</u>

não associado à entidade por atentar contra a liberdade de associação prevista na própria Constituição Federal." [doc. 02]

Percebe-se, portanto, que a controvérsia aclarada pelo julgado é justamente sobre <u>a impossibilidade de cobrança de "taxas condominiais" por condomínios de fato</u>, em razão destes não se tratarem de condomínios propriamente ditos, mas sim de meras associações de moradores, cuja contribuição é facultativa por expressa disposição constitucional.

O caso em comento, por sua vez, trata exatamente da mesma situação.

Nesse ponto, importante se faz destacar que <u>a relação</u> jurídica existente entre as partes é objeto de processo anterior (XXXXXXX) - no qual a ora Executada alega que a Exequente não seria Condomínio, mas sim Associação de Moradores à qual não era associada - razão pela qual os débitos seriam indevidos.

O referido **feito fora julgado procedente em primeira instância**, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Com efeito, o local **onde se situa o imóvel da ré, atualmente, não tem características de verdadeiro condomínio**, valendo a afirmação, não impugnada, de que **não há ali áreas comuns ou serviços prestados à comunidade, <u>pela associação</u>. Pelo contrário, as fotos juntadas aos autos revelam que os serviços são prestados pela Administração Pública.** 

Pois bem. Se <u>o autor tem natureza de</u> <u>associação</u> e não de condomínio, se <u>não há comprovação da vinculação da ré a ela</u> e, se não há comprovação alguma da contraprestação realizada pelo autor, não remanesce dúvidas a respeito do descabimento da cobrança das "taxas condominiais". (doc. 03)

A v. sentença, contudo, fora reformada pelo C. TJDFT, tendo recebido o acórdão a seguinte ementa, *litteris*:

CIVIL.APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXCEPCIONALIDADE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE PREIUÍZO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. DIREITO CIVIL. "CONDOMÍNIO IRREGULAR". ADOUIRENTE **TAXAS** CONDOMINIAIS. DEVER DF. UNIDADE. PAGAMENTO. I. Admite-se a produção de prova documental com a apelação relativa a fatos ocorridos depois do ajuizamento da demanda, uma vez evidenciada a inexistência de má-fé ou prejuízo para a parte

contrária. II. No Distrito Federal, as agremiações "condomínios residenciais rotuladas como irregulares", embora eventualmente constituam entes associativos, têm contornos próprios de organismos condominiais geram as repercussões obrigacionais próprias natureza. sua III. O condomínio de fato, independentemente sua indumentária associativa, existência fática insofismável e deve conjugação regulado pela das normas jurídicas que regem as associações e os condomínios IV. O direito não pode tratar com indiferença jurídica esses condomínios de fato e deixar ao desamparo de qualquer normatividade um número expressivo de comunidades que estabeleceram seus padrões obrigacionais a partir do referencial condomínios V. Se o condomínio irregular funciona nos mesmos moldes dos condomínios edilícios, não há como afastar o emprego da analogia expressamente autorizado pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. VI. Se associação existe funciona a e exclusivamente em função das unidades

associativo.
VII. Como o interessado tem plena consciência de que a unidade compõe um organismo coletivo e não pode ser utilizada senão dentro da estrutura comunitária, não há como se admitir que, ao adquiri-la, não tenha passado a integrar a associação que existe em função da coletividade que não é uma opção, mas uma contingência.
VIII. O adquirente de unidade situada em condomínio irregular deve arcar com o pagamento das despesas condominiais.
IX. Recurso conhecido e provido.

autônomas que compõem o condomínio de fato, a pessoa que adquire a fração e passa a utilizar a infraestrutura e os servicos correspondentes,

tacitamente,

ao

projeto

adere,

ainda

que

(20120610140044APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 18/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (doc. 04)

Contra esta decisão fora interposto recurso especial, que se encontra pendente de análise pelo Eg. STJ, conforme certidão anexa (doc. 05).

Assim, percebe-se que <u>a natureza associativa do</u>

Exequente, por ser condomínio irregular, fora claramente
reconhecida naquele feito, de modo que a aplicabilidade do
precedente vinculante ora invocado ao presente caso se mostra
manifesta.

Destarte, uma vez que, nos termos do precedente vinculante invocado, "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" e ante a ausência de comprovação de adesão da Executada, não há que se falar em título executivo apto a amparar a presente demanda, como se verifica a partir de perfunctória leitura do art. 784 do CPC/15:

"Art. 784. **São títulos executivos extrajudiciais**:

[...]

III - o **documento particular assinado pelo devedor** e por 2 (duas) testemunhas;

[...]

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como **taxas e despesas de condomínio**;

[...]"

Destarte, **por ausência de título executivo, a extinção do presente feito é medida que se impõe**.

IV - TESE SUBSIDIÁRIA - DA NECESSIDADE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Por fim, ainda que este juízo entendesse não ser o caso de extinção de plano da presente execução - o que se admite apenas em respeito o princípio da eventualidade - imperiosa seria a <u>suspensão</u> do feito até o julgamento da questão prejudicial objeto do processo nº XXXXXXX - natureza da relação jurídica existente entre as partes e obrigatoriedade de pagamento das taxas cobradas -, que se encontra pendente de julgamento no C. STJ (doc. 05), nos termos do que dispõe o art. 313, V, do CPC/15, verbis:

Art. 313. **Suspende-se o processo**:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

#### V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente objeção de executividade ou a apreciação de ofício por este Juízo para:

- a) Que se **julgue improcedente a pretensão executória**, por afrontar precedente de natureza vinculante, extinguindo o feito na forma do art. 924 do CPC e liberando, em favor da Executada, a constrição de fl. 64;
- b) Subsidiariamente, promova a suspenção do presente feito, até que haja o julgamento do processo nº 2012.06.1.014004-4, que trata de questão prejudicial ao presente feito, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

XXXXXXXX. XX de XXXXXX de XXXX.

### **FULANO DE TAL**

Defensor Público do Distrito Federal